



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 804, DE 2026 **(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Institui normas gerais de segurança sanitária, prevenção de acidentes químicos e controle da qualidade da água em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Da Sra. Daniela do Waguiho

Apresentação: 26/02/2026 20:02:46:490 - Mesa

PL n.804/2026

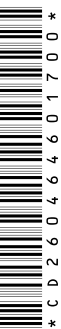
Institui normas gerais de segurança sanitária, prevenção de acidentes químicos e controle da qualidade da água em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança sanitária, prevenção de acidentes químicos e controle da



qualidade da água em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo em todo o território nacional.

§1º Aplicam-se as disposições desta Lei às instalações situadas em:

I — academias;

II — clubes sociais e esportivos;

III — condomínios residenciais de uso coletivo;

IV — hotéis, resorts, pousadas e meios de hospedagem;

V — instituições de ensino;

VI — parques aquáticos;

VII — centros esportivos ou recreativos;

VIII — clínicas de reabilitação, centros de hidroterapia, spas terapêuticos e estabelecimentos congêneres;

IX — estruturas destinadas à exploração econômica mediante hospedagem ou locação temporária.



§2º Excluem-se piscinas unifamiliares destinadas exclusivamente ao uso doméstico privado.

§3º Aplicam-se igualmente as disposições desta Lei às piscinas e instalações aquáticas localizadas em embarcações de passageiros, estruturas flutuantes ou plataformas recreativas quando em águas jurisdicionais brasileiras ou durante operações em portos nacionais.

Art. 2º Considera-se piscina ou ambiente aquático de uso coletivo aquele destinado à utilização simultânea ou rotativa por múltiplos usuários.

§1º Incluem-se ambientes aquáticos terapêuticos e recreacionais.

§2º Considera-se igualmente de uso coletivo a piscina disponibilizada mediante hospedagem, locação por temporada ou exploração econômica rotativa.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA SANITÁRIA

Art. 3º As piscinas deverão manter a água dentro de parâmetros físico-químicos e microbiológicos adequados à saúde humana.



§1º Os parâmetros mínimos serão definidos em regulamento federal com base em evidências científicas nacionais e internacionais.

§2º O responsável deverá manter registros atualizados de:

I — medições realizadas;

II — produtos químicos utilizados;

III — intervenções corretivas.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão:

I — adotar plano de manutenção preventiva;

II — manter controle documental das operações;

III — garantir armazenamento seguro dos produtos químicos;

IV — disponibilizar fichas de segurança dos produtos;

V — assegurar ventilação adequada nos locais de manipulação.



CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES QUÍMICOS

Art. 5º O tratamento químico deverá observar protocolos seguros de armazenamento, diluição e aplicação.

§1º É vedada a mistura de produtos químicos incompatíveis fora de sistemas apropriados.

§2º O estabelecimento deverá possuir plano de resposta a emergências químicas contendo:

I — evacuação imediata;

II — primeiros socorros;

III — acionamento de serviços de emergência;

IV — isolamento da área contaminada;



V — comunicação às autoridades sanitárias quando necessário.

Art. 5º-A Consideram-se produtos químicos perigosos aqueles classificados como corrosivos, oxidantes, tóxicos ou irritantes segundo normas técnicas nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 6º O tratamento químico deverá contar com responsabilidade técnica compatível com o porte da instalação.

§1º Poderá ser exercida por:

I — profissional legalmente habilitado;

II — empresa especializada certificada;

III — trabalhador capacitado mediante curso reconhecido pela autoridade sanitária competente.

§2º O regulamento estabelecerá critérios diferenciados considerando:



- I — volume da piscina;
- II — fluxo médio de usuários;
- III — natureza da atividade exercida.

§3º A responsabilidade técnica não exclui a responsabilidade civil e administrativa do proprietário.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Compete às autoridades sanitárias estaduais, distrital e municipais, bem como à [Agência Nacional de Vigilância Sanitária](#) — ANVISA, fiscalizar o cumprimento desta Lei no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A fiscalização poderá:

- I — realizar inspeções;
- II — exigir registros;



III — determinar medidas corretivas imediatas.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 8º O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas na legislação sanitária federal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

CAPÍTULO VII

DA NORMA GERAL NACIONAL

Art. 9º As disposições desta Lei constituem padrões mínimos nacionais de segurança sanitária, não podendo ser afastadas ou reduzidas por legislação estadual ou municipal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor após 180 dias da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece normas gerais nacionais destinadas à prevenção de acidentes químicos e à proteção da saúde em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo.

Recentes ocorrências envolvendo intoxicação grave e óbito decorrentes da manipulação inadequada de produtos químicos evidenciaram lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro.

Compostos clorados e ácidos utilizados no tratamento da água, quando manipulados inadequadamente, podem gerar gases altamente tóxicos com potencial letal.

A Organização Mundial de Saúde reconhece que a segurança em águas recreacionais depende da correta gestão química e operacional dos ambientes aquáticos.



A proposta respeita a Constituição Federal ao estabelecer normas gerais de proteção à saúde (art. 24, XII) e condições relacionadas ao exercício profissional (art. 22, XVI), sem criar reserva de mercado.

Em face do exposto, o presente projeto de lei busca instituir normas gerais nacionais de segurança sanitária, prevenção de acidentes químicos e controle da qualidade da água em piscinas e ambientes aquáticos de uso coletivo, estabelecendo parâmetros mínimos obrigatórios para armazenamento, manipulação e aplicação de produtos químicos, bem como diretrizes de fiscalização e responsabilidade técnica, a fim de proteger a saúde de usuários e trabalhadores em todo o território nacional.

A sua aprovação garantirá maior segurança jurídica aos estabelecimentos, padronização das exigências sanitárias e, sobretudo, a proteção efetiva da vida e da saúde da população, prevenindo acidentes graves decorrentes da manipulação inadequada de substâncias químicas e fortalecendo a atuação coordenada das autoridades sanitárias.

Diante de sua relevância para a saúde pública e para a prevenção de riscos evitáveis, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**



FIM DO DOCUMENTO